



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.005285/00-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.347 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria II/IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente KNORR - BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 03/05/1996

REGIME AUTOMOTIVO. REDUÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO CONDICIONADA APLICAÇÃO DOS COMPONENTES IMPORTADOS. PRODUTOS REVENDIDOS APÓS SEREM SUBMETIDO A SIMPLES PROCESSO DE ACONDICIONAMENTO OU REACONDICIONAMENTO. PRODUTO SEM COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O não emprego dos insumos importados, com redução do Imposto sobre a Importação (II), previsto no regime automotivo (Lei 9.449/1997), nas atividades de produção determinadas por lei, contraria a condição necessária para fruição da redução do referido imposto.

2. A comprovação de que parte dos componentes importados foram revendidos no mesmo estado, após serem submetidas a simples processo de acondicionamento ou reacondicionamento, ou na falta de comprovação da destinação dada aos citados insumos, é cabível a cobrança do II não recolhido na operação de importação, em face da aplicação do regime, bem do reflexo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que deixou ser pago na citada operação.

REGIME AUTOMOTIVO. PRODUTO SUBMETIDO A PROCESSO MONTAGEM. REDUÇÃO DO II. POSSIBILIDADE.

1. No âmbito do regime automotivo, por expressa previsão da lei de regência, ainda que mantida a mesma classificação fiscal, o componente importado submetido a processo de montagem atende os requisitos do citado incentivo fiscal, logo, deve ser restabelecido o direito à redução do II glosado e do correspondente débito do IPI reflexo.

2. Também faz jus ao referido incentivo o insumo parcialmente utilizado no processo produtivo, seja montagem ou transformação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/03/2015 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 05

/03/2015 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 11/03/2015 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 26/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/05/1996

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ASSEGURDO O CONTRADITÓRIO E PLENO EXERCÍCIO DE DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de nulidade, o auto de infração lavrado por autoridade competente, com observância dos requisitos legais e ciência regular do sujeito passivo, a quem foi oportunizado o contraditório e o pleno exercício do direito de defesa, na forma da legislação vigente.

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No âmbito do processo administrativo fiscal, a prova pericial deve ser produzida com a finalidade de proporcionar a autoridade julgadora a formação da sua livre convicção acerca da matéria fática, essencialmente, de natureza técnica.

2. Por está alçada do poder discricionário de convencimento da autoridade julgadora, não há vício de nulidade na decisão de primeira instância que apresenta fundamentação adequada e suficiente para justificar o indeferimento do pleito de realização de prova pericial.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer o direito à redução de impostos incidentes na importação dos componentes parcialmente utilizados no processo de produção, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Luiz Feistauer de Oliveira, Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o voto encartado no acórdão recorrido, que segue transcrito:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/03/2015 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 05

/03/2015 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 11/03/2015 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 26/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Versa o presente processo de auto de infração, para cobrança do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multas de ofício e juros de mora, lavrado pela fiscalização por irregularidades constatadas na destinação das mercadorias importadas com benefício fiscal sob o amparo da Lei 9.449/97.

Entendeu a fiscalização que as partes, peças, componentes e subconjuntos e semi-acabados importados pela beneficiária com redução do Imposto de Importação deveriam ser usados no processo produtivo da empresa com o objetivo de integrar ou incorporar o produto final por ela fabricado.

Realizada auditoria na empresa, a autoridade aduaneira concluiu que a determinação contida no parágrafo 5º do artigo 1º do citado diploma legal não foi atendida, uma vez que as mercadorias importadas com benefício fiscal foram objeto de revenda, uso parcial e a não comprovação de uso no processo produtivo da empresa.

A fiscalização considerou que o procedimento consistente em acondicionar produtos importados com os incentivos do regime automotivo para comercialização trata-se de revenda e, consequentemente, não são usados no processo produtivo da empresa, bem como uso parcial e falta de comprovação deste uso no processo produtivo caracterizam destinação diversa daquela prevista pelo regime automotivo.

A ocorrência destes fatos foram julgados pelo autuante como infração a legislação acima referenciada e ao artigo 12 do Decreto-Lei 37/66, regulamentado pelo artigo 145 do Regulamento Aduaneiro.

Inconformada com a autuação, a interessada apresentou impugnação, tempestivamente, em 28/12/2000, fls. 2.142 a 2.157, alegando em síntese que :

Dos fatos

- 1. A impugnante é, essencialmente, indústria automotiva, fabricante de freios para veículos comerciais, bem como peças, componentes, acessórios e equipamentos relacionados com estes itens;*
- 2. Por ser indústria automotiva, firmou com a União Federal, Termo de Aprovação n.º 049/96, que permitia a ela, empresa beneficiária, a importação, com redução de 85% de II, de matérias primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, destinados a seu processo produtivo, respeitados os limites determinados em Lei;*
- 3. Valendo-se do direito concedido pela União, a interessada realizou importações de partes, peças, componentes e subconjuntos, acabados e semi-acabados, destinados a seu processo produtivo, com desconto de 85% do II;*

4. *No entanto, a fiscalização não concordou com o argumento da autuada, por entender que as referidas mercadorias foram importadas para revenda, o que é vedado pelo acordo firmado entre a União e a empresa. Assim, utilizando-se de valores por amostragem e fatos incertos e indeterminados lavrou o auto de infração.*

Preliminares

5. *O auto de infração não contém os requisitos necessários para seu perfeito entendimento, impossibilitando a impugnante de exercer plenamente o seu direito de defesa;*
6. *Não se encontra no auto de infração a descrição detalhada da infração cometida, o que fulmina o direito de ampla defesa constitucionalmente garantido;*
7. *O arbitramento dos valores que compõem o auto de infração foram calculados por amostragem. Assim, prejudicada está a defesa da interessada, vez que encontra-se impossibilitada de defender cada um dos fatos não verificados, mas incluídos no auto de infração;*
8. *O auto de infração afirma que a empresa importou produtos que foram utilizados parcialmente no seu processo produtivo. Tal assertiva torna impossível a defesa de valores referentes à importação de peças que foram parcialmente utilizadas em seu processo produtivo, pois não há como aferir valor a uma mercadoria utilizada parcialmente ou não-utilizada parcialmente no processo de produção;*
9. *Caso fosse possível considerar a utilização parcial, qual seria o percentual aplicado? Não se encontra nenhuma destas respostas no auto de infração defendido, o que compromete a garantia constitucional conferida a impugnante de se defender;*
10. *O auto de infração é nulo por não conter elementos capazes de possibilitar o direito de defesa, contrariando o artigo 10 do Decreto 70.235/72 e o dispositivo constitucional (artigo 5º, inciso LX);*
11. *Não se admite ser um auto de infração arbitrado por amostragem, pois não retratam os fatos concretamente ocorridos.*

Mérito

12. *Agiu segundo o Termo de Aprovação n.º 049/96, expedido pelo Ministério da Indústria e Comércio e do Turismo, e Secretaria de Política – SPI, que regulou o seu regime automotivo;*
13. *Pelo citado termo, entre outros benefícios, à impugnante foi concedido o direito de importar, com redução do Imposto de Importação previsto no inciso II do artigo 3º do Decreto 1.761/95, matérias primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, destinados ao seu processo produtivo;*

14. No entanto, assim não entendeu a fiscalização e, de forma precária e temerária, afirmou, por amostragem, que “determinadas mercadorias importadas eram inspecionadas, reidentificadas e reembaladas para revenda”;
15. Atribuindo demasiada importância ao fato de que os produtos vendidos não se incorporaram ao produto final, caracterizou as operações como mera revenda e, portanto, desclassificou a venda dos produtos inseridos no regime automotivo;
16. Inicialmente, todas as peças e componentes mencionados no auto de infração são partes de diversos tipos de sistemas de freios, bem como partes de conjuntos e subconjuntos de equipamentos para freios;
17. Contrariamente ao entendimento da fiscalização, nenhum dos componentes foi vendido isoladamente, mas acoplados ou integrando um sistema, conjunto ou subconjunto;
18. Para a compreensão da integração dos sistemas, dos conjuntos e seus componentes, devido a complexidade técnica, é necessário a individualização de cada peça, conjunto e componente, por meio de perícia técnica;
19. Visualizando-se a peça, individualmente, identificada pela nomenclatura ou código, jamais se poderia concluir se se trata de uma venda de um conjunto ou subconjunto, principalmente quando realizada por amostragem;
20. Por tais motivos, com fundamento no inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235/72, requer seja deferido o pedido de perícia técnica;
21. Enfrenta o argumento do auto de infração, segundo o qual, a não incorporação do produto (peça a um produto final) levaria à desnaturação do regime automotivo;
22. O conceito utilizado pela autoridade administrativa restringe o conceito de processo produtivo, posto pela letra da Lei, Termo de Acordo e Decreto;
23. Nem o Termo de Aprovação de regime automotivo firmado pela impugnante nem a Medida Provisória que faculta o regime automotivo nem o Decreto que determina o significado dos conceitos utilizados na mencionada MP e TA autoriza a interpretação dada pelo Fisco;
24. Todos os dispositivos legais citados dispõem sobre o “processo produtivo”, mas em nenhum há a conceituação deste como “peça incorporada a um produto final”;
25. Assim, não se pode falar que “as mercadorias supracitadas não foram usadas no processo produtivo da empresa, vez que deixaram de incorporar o produto final”. A conclusão da fiscalização não é autorizada pela legislação aplicada ou pelo TA;

26. A afirmação de que as peças importadas não foram usadas no processo produtivo da empresa, além de ser decorrente de interpretação não autorizada por dispositivo legal é inverídica;
27. As peças importadas são inspecionadas, uma a uma, identificadas (número de série) e embaladas pela impugnante;
28. Referidas peças são adaptadas nos sistemas, conjuntos e subconjuntos, sendo testadas e inspecionadas uma a uma;
29. Nenhuma peça importada é simplesmente revendida; são testadas antes de acopladas; inspecionadas no conjunto e identificadas para efeito de norma de segurança em caso de defeito de série;
30. A montagem, compreendendo inspeção, identificação e embalagem, caracterizam um processo produtivo, tanto é que sobre estas operações incide também o IPI, conforme legislação em vigor (art. 3º, III e IV do Decreto n.º 87.981, de 23/12/82);
31. A própria legislação federal, que instituiu o IPI, determina que em caso de montagem e embalagem, há ocorrência de industrialização;
32. Não há na legislação brasileira norma que conceitue o processo produtivo diferentemente do que determina a lei que instituiu o IPI;
33. Levando em consideração o Princípio da Estrita Legalidade, não se pode admitir restrição a direito da impugnante de utilizar-se de um benefício concedido por lei e regulamentado em termo de acordo sem lei que determine que caso a peça não integre o produto final não se considera parte de um processo produtivo.

Pelo exposto, requer seja anulado o auto de infração impugnado, posto que não dispõe dos elementos necessários para o exercício da ampla defesa ou porque os tributos reclamados são exigidos por amostragem. Caso não seja este o entendimento, requer seja proferida prova pericial técnica para comprovação da efetiva utilização das peças importadas no processo produtivo, quer porque tenham de fato integrado produtos finais, ou porque simplesmente passam pelo processo de industrialização, julgando-se, ao final, improcedente o lançamento.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 2240/2252), em que, por unanimidade de votos, o lançamento foi declarado procedente, com base nos fundamentos resumidos no enunciado da ementa que segue transcrito:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 03/05/1996

Ementa: Regime Automotivo: O não emprego dos bens nos fins ou atividades para que foram importados.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/03/2015 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 05/03/2015 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 11/03/2015 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 26/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O não-emprego dos bens com redução de tributos nos fins ou atividades para que foram importados contrariam a condição objetiva da redução fiscal concedida pela Lei n.º 9.449/97. A falta de cumprimento das condições previstas na legislação acarreta perda da redução do II, recolhimento do IPI, multa de ofício e os juros de mora devidos. Dispositivos legais: parágrafo 5º do artigo 1º da Lei n.º 9.449/97, artigo 106, inciso I, alínea “a” do Decreto-Lei n.º 37/66, regulamentado pelo artigo 145 do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Em 24/6/2003, a autuada foi cientificada da referida decisão (fl. 2254). Inconformada, em 17/7/2003, protocolou o recurso voluntário de fls. 2264/2274, em que reafirmou as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória.

Em aditamento, alegou que nulidade da decisão recorrida, sob o argumento de que deixara de apreciar questão referente à nulidade do procedimento e indeferira o pedido de perícia, formulado com o intuito de esclarecer dúvidas inerentes à vagueza do auto de infração, o que acarretaria o cerceamento do exercício do direito de defesa. Para a recorrente, somente por meio de perícia técnica seria possível apurar se as vendas apontadas diziam respeito à venda isolada do produto ou à venda do produto agregado a um conjunto ou subconjunto. Questionou, finalmente, as conclusões da autoridade julgadora *a quo*, que reconheceu a incorporação das peças e componentes importadas com o benefício em processo de industrialização (transformação), mas ainda assim afastara o benefício.

Na Sessão de 16 de outubro de 2007, por intermédio da Resolução nº 303-01.371 (fls. 2279/2360), os membros da Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, converteram o julgamento em diligência para que fosse trazido aos autos laudo técnico a ser elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT), contendo respostas aos seguintes quesitos, *in verbis*:

Queira o Sr Perito esclarecer em que consistia, a época do período objeto da autuação fiscal, e no que consiste atualmente a atividade da Recorrente e quais os produtos por ela fabricados e comercializados, indicando inclusive a classificação fiscal dos mesmos?

Queira o Sr Perito identificar os produtos importados pela Recorrente, beneficiados pelo regime instituído pela Medida Provisória 1.024, de 13 de junho de 1995, que ensejaram o lançamento fiscal, e esclarecer a destinação de cada um deles, informando ainda se os mesmos, ou uma parte, foram comercializados pela Recorrente, tal como importados?

Queira o Sr Perito apontar se os bens importados objeto da autuação fiscal sofreram algum tipo de transformação pela Recorrente e no que consiste esta alteração?

Queira o Sr. Perito esclarecer o que se denomina sistema de freios, quais peças ou partes o compõem e, se as peças importadas objeto do lançamento, foram acopladas a esse sistema ou deste são parte?

Queira o Sr. Perito esclarecer o que compreende um conjunto e um subconjunto de equipamentos de freios e o que os mesmos

representam no processo produtivo da Recorrente, informando também se os bens importados participam destes conjuntos ou subconjuntos?

Em 30/9/2009, por meio da Resolução de Assistência Técnica de fls. 2376/2377, foram designados o perito e o assistente técnico, que apresentaram o Laudo Técnico de fls. 2378/2389, acompanhado dos anexos de fls. 2390/2657, em que apresentaram as respostas a todos quesitos formulados nos excertos de fls. 2380/2388.

Por meio do Comunicado de fl. 2660, em 14/12/2010 (fl. 2663), a autuada foi cientificado do resultado da diligência. Esgotado o prazo regulamentar, sem manifestação da recorrente, o processo foi enviado a este Conselho, para continuação do julgamento.

Na Sessão de julho 2014, em face do relator originário não mais integrar este Colegiado, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A controvérsia envolve questões de preliminares e de mérito.

I Das Questões Preliminares

Em sede de preliminar, a recorrente alegou nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que o arbitramento do lançamento foi feito por amostragem, o prejudicou a apresentação da defesa.

Sem razão a recorrente.

No caso, a recorrente confunde arbitramento de base de cálculo com fiscalização por amostragem, procedimentos que são distintos. Com efeito, nos termos do art. 148 do CTN, o primeiro procedimento ocorre quando se revelam omissos ou não mereçam fê o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, informados em declarações ou esclarecimentos prestados pelo sujeito à fiscalização, o que ocorreu nas autuações em questão, haja vista que a fiscalização, nos lançamentos, utilizou como base de cálculo os mesmos valores declarados pela própria recorrente nas Declarações de Importação (DI) que serviram de base para processamento dos respectivos despachos de importação, conforme se verifica nos Autos de Infração colacionados aos autos (fls. 2028/2187). Além dessa condição, sabidamente, o arbitramento do valor tributável é medida de natureza excepcional, que somente pode ser adotado pela fiscalização em situações expressamente autorizados em lei.

Por sua vez, a amostragem é um método de seleção de itens a serem testados no procedimento de auditoria. As normas de auditoria¹ definem a amostragem com sendo um processo para obtenção de dados aplicáveis a um conjunto, denominado universo ou

¹ Nesse sentido dispõe a Norma Brasileira de Contabilidade, NBC T 11.11. Disponível em: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/11.11.htm>. Acesso em 2 dez. 2014. Autenticado digitalmente em 05/03/2015 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 11/03/2015 por RICARDO PAULO ROS

população, por meio do exame de uma parte deste conjunto denominada amostra. Com base nessa definição extrai-se que a amostragem (i) trata-se de um processo que é aplicado em parte da população (menos de 100%), (ii) os itens selecionados para fins de amostragem devem ser escolhidos aleatoriamente e (iii) o auditor, por meio desse processo, é capaz de obter uma resposta para toda a população analisada.

No caso, ao se deparar com um enorme quantidade de itens importados (população a ser auditada), a fiscalização recorreu ao procedimento de amostragem e assim definiu o rol dos produtos que seriam fiscalizados. Para esse fim, utilizou-se das informações prestadas pela recorrente e dos documentos de importação, fiscais e de controle de estoque da própria recorrente, conforme excerto do Relatório Fiscal de fls. 1966/2187, a seguir transcrito:

De posse dessas informações, selecionei por amostragem as mercadorias importadas com redução do imposto de importação, usando critério objetivo - preço e quantidade da mercadoria - face a extensa pauta de importação da empresa beneficiária, afim [sic] de solicitar ao representante legal da empresa ou preposto, através de intimação fiscal quais produtos filiais que incorporaram tais mercadorias durante a vigência do regime automotivo e ainda a apresentação do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Da leitura do texto transcrito, fica esclarecido que, em decorrência da extensa pauta de importação, a fiscalização selecionou, por amostragem, determinadas mercadorias importadas com redução do Imposto de Importação (II), usando critério objetivo (preço e quantidade de mercadoria), e solicitou à fiscalizada, por meio de intimação fiscal, quais os produtos finais que incorporaram tais mercadorias durante a vigência do regime automotivo e, ainda, que fosse apresentado o livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, obrigatório para todo estabelecimento industrial.

Em resposta, a fiscalizada declarou, por escrito (fls. 621/625), que as mercadorias previamente selecionadas, constante da citada intimação sofreram tão-somente: inspeção, identificação e troca de embalagem durante toda a vigência do regime automotivo. No que tange à apresentação do referido livro, informou a impossibilidade de apresentá-lo, pois não o escriturava, conforme relatou a fiscalização.

De todo modo, diante da falta do referido livro, imprescindível para um levantamento preciso da entrada e saída das mercadorias importadas no estabelecimento, a fiscalização procedeu a auditoria e a obtenção dos dados necessários ao lançamento e comprovação da infração da infração, com base no confronto de informação fornecida pela própria autuada e a apurada em ato de fiscalização interna e externa, conforme explicitado nos excertos extraído do citado Relatório Fiscal (fl. 1971), que seguem transcritos:

Devido ao fato da empresa não fornecer o livro Registro de Controle de Produção e do Estoque, consideramos as informações coletadas no setor de produção e o relatório de vendas da empresa, bem como o conteúdo das D.I's, onde foi reconstituída a conta de Compras de mercadoria c/ benefício fiscal.

Os critérios adotados pela fiscalização quando da glosa do benefício fiscal foram os seguintes:

Mercadoria Reembalada - Aquela que efetivamente não foi usada no processo produtivo, sendo simplesmente acondicionada durante a vigência do regime automotivo geral, sem integrar produto final fabricado pela empresa - recuperação dos tributos dispensados por ocasião do desembaraço aduaneiro de importação.

Mercadoria Sem Comprovação de sua Total Utilização no Processo Produtivo- recuperação dos tributos dispensados por ocasião do desembaraço aduaneiro de importação daquelas mercadorias que deixaram de integrar produto final fabricado pela empresa, caracterizando destinação diversa.

CONCLUSÃO

A fiscalização detectou irregularidades na utilização de mercadorias importadas com benefício fiscal aos auspícios da Lei 9.449/97, como revenda de mercadorias, uso parcial e a não comprovação de uso no processo produtivo. Entendemos, literalmente, **que o parágrafo 5º do artigo 1º deste diploma legal determinava que as partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados importados com redução do I.I deveriam ter sido usados no processo produtivo da empresa no sentido de integrar ou incorporar produto final fabricado pela empresa, vez que um dos objetivos do regime automotivo era reduzir custo de produção.** O procedimento consistente em acondicionar produtos importados com os incentivos do regime automotivo para comercialização é **revenda** e não constitui uso no processo produtivo da empresa; o uso parcial e a falta de comprovação de uso das mercadorias no processo produtivo, caracterizam destinação diversa a que alude o regime automotivo. O fato do processo de acondicionamento ser considerado operação industrial para fins de incidência do IPI - reembalagem de produtos importados - não ampara tal procedimento. A definição de acondicionamento como operação industrial é específica do **IPI**, não sendo válida sua aplicação de uma maneira genérica.

Portanto, a ocorrência destes fatos constituem infração ao dispositivo legal supramencionado e ao artigo 145º do Regulamento Aduaneiro (Decreto-Lei nº 37/66, art. 12º) **pelo não emprego dos bens nos fins ou atividades para que foram importados com redução de tributos, acarretando perda da redução do I.I, recolhimento da diferença do IPI, multa de ofício e os juros de mora devidos, àquelas mercadorias utilizadas em desacordo com o que dispõe a legislação do regime automotivo. Ademais, estas ocorrências contrariam a condição objetiva da redução fiscal concedida pela Lei nº 9.449/97: Inciso II, do artigo 1º - redução de até noventa por cento do imposto de importação incidente sobre matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.** (grifos originais)

Dessa forma, diante da clareza do texto anterioremente transcrito, verifica-se que restou devidamente esclarecida não só o procedimento de autuação como a fonte de onde foram extraídos os dados e informações para a comprovação da infração atribuída à autuada, bem como dos valores utilizados como base de cálculo nas autuações em apreço, o que afasta qualquer

alegação de que não houve clareza na descrição dos fatos ou falta de menção de critérios na elaboração de lançamento.

Portanto, diferentemente do que alegou a recorrente, os lançamentos não foram feitos por arbitramento e o procedimento de amostragem foi realizado apenas para fim de definir o universo de produtos a serem fiscalizados/auditados. Porém, um vez definida a amostra, todo o procedimento de verificação de cumprimento do regime e de apuração da base de cálculo das contribuições lançadas foi realizado com base nas informações prestadas pela recorrente (fls. 13 e ss.), nos livros fiscais apresentados por ela (fls. 145 e ss. e 628 e ss.), notas fiscais de saída (fl. 615), nas DI relativas às operações de importação (fls. 678 e ss.), nas DI e notas fiscais de entrada relativas às operações de importação (fls. 1994 e ss) e planilhas de fls. 1926 e ss., cujos dados encontram-se consolidados nas planilhas de fls. 1974 e ss.

Além disso, nas alegações de mérito, a recorrente demonstrou perfeito conhecimento dos motivos da autuação e da infração que lhe foi atribuída pela fiscalização, o que demonstra que, no caso em apreço, não houve o alegado cerceamento do direito de defesa, o que, aliás foi muito bem exercido nas robustas peças de defesa colacionadas aos autos pela autuada nas duas oportunidades em que lhe foi oportunizado o exercício do contraditório.

Assim, resta demonstrado que os Autos de Infração em apreço foram lavrados em perfeita consonância com o disposto no art. 142 do CTN, pois, em conjunto com o citado Relatório Fiscal, comprovam a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e base tributável das contribuições lançadas, assim como atende adequadamente os requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto 70.235/1972.

Por todas essas razões, rejeita-se a alegação de nulidade das autuações suscitadas pela recorrente.

Da nulidade da decisão de primeira instância.

A recorrente alegou nulidade da decisão de primeira instância, sob o argumento ao negar o pedido de realização de perícia, a Turma de Julgamento de primeiro grau havia lhe cerceado o direito de defesa.

Mais uma vez, não assiste razão à recorrente. Sabidamente, o deferimento de pedido de realização de perícia ou diligência constitui uma prerrogativa da alçada do poder discricionário da autoridade julgadora, que, ainda que o pedido atenda os requisitos previstos no art. 16, IV, do Decreto 70.235/1972, o deferimento depende da formação do convencimento da dita autoridade de que a produção da prova requerida é necessária, tendo em conta os critérios de imprescindibilidade e praticabilidade, o que não foi vislumbrado no âmbito do questionado julgamento.

No caso, além de não atender os requisitos legais exigidos no citado preceito legal, o que caracteriza como não formulado o citado pedido (art. 16, § 1º, do Decreto 70.235/1972), em consonância com o disposto no art. 18 do Decreto 70.235/1972, a autoridade julgadora *a quo*, correta e fundamentadamente, indeferiu o pedido de perícia formulado, o que afasta qualquer alegação de cerceamento do direito de defesa suscitado pela recorrente.

De todo modo, com o deferimento da realização da perícia, por parte da Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, certamente, a alegação de cerceamento do direito de defesa por tal motivo perdeu o seu objeto, bem como o referido pedido.

Por todas essas razões, rejeita-se a presente alegação de nulidade da decisão de primeira instância.

II Das Questões de Mérito

No mérito, o ponto fulcral da controvérsia gira torno do cumprimento ou não pela recorrente dos requisitos fixados no § 5º do art. 1º da Medida Provisória 1.351/1996, para usufruir da redução do Imposto sobre a Importação (II), concedida no inciso II do referido artigo, que seguem transcritos:

Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

I - redução de noventa por cento do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

II - redução de até noventa por cento do imposto de importação incidente sobre matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos; e

[...]

*§ 5º Os produtos de que tratam os incisos I e **II** deverão compor o ativo permanente ou ser usados no processo produtivo da empresa, vedada a revenda, exceto nos casos e condições fixados em regulamento.*

[...] (grifos não originais)

O texto em destaque é claro, portanto, não deixa qualquer dúvida no sentido de que a concessão do benefício da redução do regime automotivo estava condicionada a que os (i) bens de capital (BK), relacionados no inciso I, fossem incorporados ao ativo permanente (matéria estranha aos autos) e (ii) os insumos, relacionados no inciso II, fossem usados no processo produtivo da beneficiária do regime. Ademais, a revenda de qualquer dos produtos foi expressamente vedada, exceto nos casos e condições fixados em regulamento, o que não ocorreu.

A matéria foi regulamentada pelo Decreto 2.072/1996, cujo art. 2º apresenta algumas definições que são relevantes para o deslinde da controvérsia, conforme excertos a seguir transcritos:

Art. 2º Para fins desse Decreto, consideram-se:

[...]

*II - "**Insumos**": matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados no inciso IV;*

[...]

*IV - "**Beneficiários**": empresas montadoras e fabricantes de:*

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes;

b) caminhonetas, furgões, pick-ups e veículos automotores de quatro rodas ou mais para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;

d) tratores agrícolas e colheitadeiras;

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

f) carroçarias para veículos automotores em geral;

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;

h) partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores;

[...] (grifos não originais)

Da leitura conjunta do art. 1º, § 5º, da Medida Provisória 1.351/1996, combinada com as disposições dos preceitos em destaque do art. 2º do citado Decreto, algumas conclusões podem ser extraídas. A primeira é que os beneficiários do regime somente podem ser empresas **montadoras e fabricantes** dos produtos relacionados nas alíneas “a” a “h” do inciso IV do citado artigo.

A segunda é, no que tange aos fabricantes de “**partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos**”, situação em que se inclui a recorrente, o preceito regulamentar (inciso II) deixa bem claro que somente os insumos destinados a fabricação dos citados componentes (relacionado na alínea “h”) estão contemplados pelo benefício fiscal.

Com base nessa segunda conclusão fica evidenciado que somente os insumos submetido a **transformação** e/ou **montagem** estavam contemplados com o benefício da redução em apreço. E o motivo da limitação apenas a essas operações de industrialização era claro, ou seja, o benefício da redução tributária do regime automotivo visava dar competitividade ao produto industrializado no País, com insumos importados.

E para evitar a mera maquiagem dos produtos importados e, dessa forma, prejudicar a indústria nacional, no âmbito referido regime foi expressamente proibida a revenda dos insumos importados ao amparo do citado benefício fiscal.

Com o mesmo objetivo (evitar a mera maquiagem em detrimento da indústria nacional), as operações de beneficiamento, acondicionamento ou reacondicionamento e renovação ou recondicionamento não foram contempladas com os favores do citado regime automotivo. E razão é óbvia, a realização dessas operações não resulta na obtenção de espécie

nova, conforme se verifica nas definições veiculadas nos incisos I a V do art. 3º Decreto 87.981/1982 (RIPI/1982), vigente na época dos fatos, a seguir transcritos:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados. (grifos não originais)

Assim, uma vez definido os limites e requisitos legais para gozo do benefício em comento, passa-se a análise da controvérsia, tendo em conta os argumentos suscitados pela fiscalização e pela recorrente.

Para a fiscalização, a recorrente havia descumprido parcialmente o regime e cometido duas irregularidades, pois, parte da mercadoria: a) não foi usada no processo produtivo, sendo simplesmente acondicionada durante a vigência do regime automotivo geral, sem integrar produto final fabricado pela empresa (**mercadoria reembalada**); e b) deixaram de integrar produto final fabricado pela beneficiária do regime, caracterizando destinação diversa determinada pelo regime automotivo, por uso parcial e falta de comprovação de uso das mercadorias no processo produtivo da empresa (**Mercadoria Sem Comprovação de sua Total Utilização no Processo Produtivo**).

Em outras palavras, para a fiscalização (i) o procedimento consistente em acondicionar produtos importados, com os incentivos do regime automotivo e para fim de comercialização, era considerado uma operação de revenda e, por conseguinte, não representava uso do produto no processo produtivo da beneficiária do regime, enquanto que (ii) o uso parcial e a falta de comprovação de uso dos produtos no processo produtivo caracterizavam destinação diversa da exigida pelo regime automotivo.

Por sua vez, a recorrente alegou que a conclusão a que chegou a r. decisão recorrida, no sentido de que o processo de industrialização era o de transformação, estava desautorizada e equivocada. Desautorizada porque o relator do voto condutor da decisão hostilizada não tinha conhecimento técnico suficiente para que pudesse alcançá-la. E equivocada porque era evidente que uma empresa do porte e com as características da recorrente não trabalhava com apenas uma espécie de industrialização.

Em razão dessa discordância, os componentes da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiram converter o julgamento em diligência e o voto condutor do julgado esclareceu as razões da decisão de solicitar a produção da prova pericial requerida, conforme se extrai dos trechos a seguir reproduzidos:

Todavia, entendo que para concluir pela destinação imprópria dos bens importados e, por conseguinte, pela procedência da autuação, se faz necessário constar nos autos, de forma clara e precisa, as características das peças importadas objeto do auto de infração, o destino das mesmas, o que constitui o processo produtivo do contribuinte, o que caracteriza o uso parcial das referidas peças importadas, bem assim quais das peças importadas a Recorrente não comprovou sua utilização no seu processo produtivo.

Portanto, a meu ver, sem os esclarecimentos acima mencionados, não dá para dispensar a realização de prova pericial, especialmente, com a devida vênia, sob o fundamento utilizado pela decisão recorrida. (grifos não originais)

Da leitura dos bem claros argumentos da i. Relatora, infere-se que finalidade da produção da prova pericial era obter: a) a descrição das peças importadas objeto do auto infração; b) o que constitui o processo produtivo da contribuinte; c) o que caracteriza o uso parcial das referidas peças; d) o destino das mesmas; e e) quais peças importadas a contribuinte não comprovou a sua utilização no seu processo produtivo.

Dessas cinco razões, verifica-se que apenas as três primeiras, descritas nas alíneas “a” e “c” tratavam-se de matéria de natureza técnica e que, por força dessa característica, demandava o concurso de esclarecimento de um especialista na matéria. Entretanto, as duas últimas, descritas nas alíneas “d” e “e”, a meu ver, não demandava a necessidade de produção de prova pericial, mas meramente documental, uma vez que tratavam de fatos que deveriam ser comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos da escrituração contábil e fiscal da recorrente, especificamente, por meio do livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou equivalente sistema de controle da produção e do estoque.

Nesse sentido, é importante destacar que a adoção e a escrituração do livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, ou do sistema de controle da produção e do estoque, eram (e ainda são) obrigatórias para todo o estabelecimento industrial, conforme estabelecia o art. 265, III, e os arts. 279 a 283 do RIPI/1982. Trata-se de livro indispensável para fim de comprovação da aplicação dos insumos utilizados na produção, haja vista que ele destina-se ao controle quantitativo da produção e do estoque de mercadorias, bem como a escrituração de documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias, e os documentos de uso interno, referentes à sua movimentação no estabelecimento, conforme estabelecido no art. 279 do RIPI/1982, a seguir transcrito:

Art. 279. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se ao controle quantitativo da produção e do estoque de mercadorias e, também, ao fornecimento de dados para preenchimento do documento de prestação de informações à repartição fiscal.

§ 1º Serão escriturados no livro os documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias, bem como os documentos de uso interno, referentes à sua movimentação no estabelecimento.

§ 2º Não serão objeto de escrituração as entradas de produtos destinados ao ativo fixo ou ao uso do próprio estabelecimento.

§ 3º Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando se tratar de produtos com a mesma classificação fiscal na TIPI, poderá autorizar o estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, a agrupá-los numa mesma folha.

No caso, como a recorrente era beneficiária de incentivo fiscal condicionado a comprovação da destinação dos insumos importados, sabidamente, o referido do livro ou o sistema de controle da produção e do estoque alternativo eram de todo necessário e indispensável para fim de comprovação da destinação e/ou aplicação dos insumos importados com a redução do regime automotivo. Tal controle e comprova revela-se imprescindível, com vistas a evitar desvio de finalidade e prática fraude por parte do beneficiário do regime, mediante mera maquiagem dos produtos importados, com sérios danos à indústria do País.

No entanto, apesar da imprescindibilidade do referido livro ou do sistema alternativo de controle da produção e do estoque, para fim de demonstrar a aplicação dos insumos no processo produtivo, a fiscalizada, embora intimada pela fiscalização, não apresentou o referido livro nem sistema de controle alternativo. Ademais, segundo a fiscalização, a fiscalizada informou que não tinha escriturado o referido livro.

Da prova pericial produzida.

Da análise das respostas aos quesitos apresentadas no Laudo Pericial de fls. 2378/2389 e nas demais informações explicitadas nos documentos a ele anexados (fls. 2390/2657), verifica-se que foram apresentadas dados e esclarecimentos de natureza técnica relevantes para compreensão do processo produtivo geral da recorrente e a função de cada insumo importado na composição dos produtos finais por ela fabricado.

No entanto, como já previamente alertado, compulsando os referidos documentos, não foi encontrado qualquer informação, baseada em documentos contábil e fiscal hábil e idôneo, que demonstrasse como foram utilizados/aplicados os insumos importados pela autuada. Apesar da grande quantidade de documentos que foram colacionados aos autos pelo autor do referido Laudo, não existe um único documento fiscal ou contábil que comprove qualquer afirmação acerca da destinação dada aos produtos pela recorrente.

Além disso, da leitura das respostas apresentadas no referido Laudo, verifica-se que, com exceção da resposta aos segundo e terceiro quesitos, todas as demais limitaram-se a descrever o processo produtivo da recorrente, que já constava dos autos, e explicações sobre as operações e os detalhes técnicos de fabricação de cada produto fabricado pela recorrente, sem qualquer vinculação com as autuações em apreço. Assim, por ter alguma relação com os fatos objeto da controvérsia, aqui será analisada apenas a resposta apresentada em relação aos segundo e terceiro quesitos, que seguem integralmente reproduzidos (quesitos e resposta):

2- Queira o Sr. Perito identificar os produtos importados pela Recorrente, beneficiados pelo regime instituído pela Medida Provisória 1.024, de 13 de Junho de 1995, que ensejaram o lançamento fiscal e esclarecer a destinação de cada um deles, informando ainda se os mesmos, ou em parte, foram comercializados pela Recorrente, tal como importados?

3- Queira o Sr. Perito apontar se os bens importados objeto da autuação fiscal sofreram algum tipo de transformação pela Recorrente e no que consiste esta alteração?

R. Os quesitos n.ºs.: 2 e 3 serão respondidos simultaneamente, conforme explicações abaixo:

A identificação dos produtos importados através da utilização dos benefícios do Regime Automotivo, objeto do lançamento fiscal mencionado, estão identificados no Anexo 4: tabela.

Na tabela supra-mencionada, foram reproduzidos todas as mercadorias importadas objeto do Auto de Infração, relacionando as respectivas Declarações de Importação (DIs) e seus aditivos.

Conforme pode-se verificar na Tabela, todas as mercadorias foram incorporadas, através do processo produtivo da KNORR-BREMSE, em seu produto final, ou seja, “Sistemas de Freios” para veículos comerciais (caminhões e ônibus).

A grande maioria dos itens importados, são peças que compõe um conjunto ou subconjunto de “Sistema de Freios”. Tais peças, combinadas com outras produzidas internamente ou adquiridas no mercado interno, formam os sub-conjuntos ou conjuntos que integram os conjuntos que uma vez instalados no veículo, compõe o produto final da KNORR-BREMSE. Os desenhos de referência, anexo 5 e as listas de componentes dos Anexos mencionados na Tabela, auxiliam no entendimento da utilização da mercadoria importada no processo de industrialização, representado pelas atividades de montagem dos componentes nos conjuntos ou sub-conjuntos.

Outras mercadorias importadas foram incorporadas no produto final da KNORR-BREMSE, somente na linha de montagem das montadoras de veículos, tendo em vista as características específicas do veículo e do sistema de logística da cliente montadora de veículos.

Tais mercadorias são importadas em sua regulação padrão de fábrica e portanto, sem qualquer adaptação ou regulação para aplicação aos veículos nas montadoras.

Por esta razão, antes de ser entregue à montadora de veículos, as mercadorias são submetidas ao processo de calibragem e regulação para serem adaptadas às características dos veículos onde serão montadas.

No Anexo 6: “Procedimento Testes” descreve-se os procedimentos sofridos por tais mercadorias, que incluem a aplicação de testes de estanqueidade e calibragem, para atendimento das características específicas do conjunto de freios como um todo, que será fornecido e montado nos veículos.

De todas as assertivas feitas pelo i. Perito, uma merece destaque especial, a que segue novamente reproduzida, *in verbis*:

Conforme pode-se verificar na Tabela, todas as mercadorias foram incorporadas, através do processo produtivo da KNORR-BREMSE, em seu produto final, ou seja, “Sistemas de Freios” para veículos comerciais (caminhões e ônibus). (grifos não originais)

Previamente, cabe esclarecer que a Tabela de fls. 2464/2472, a que se refere o i. Perito, contém apenas descrição do componente ou peça e a sua aplicação como conjunto ou componente utilizado na montagem de diversos sistemas de freios ou montagem de compressores. Portanto, informações estritamente de caráter técnico.

Dado esse contexto, verifica-se que, se a assertiva do i. Perito refere-se apenas ao uso e aplicação, em geral, das peças, conjuntos ou componentes descritos na citada Tabela, certamente, na condição de perito engenheiro, procedeu bem e disse o que devia dizer, haja vista que há fartas provas técnicas (catálogos, desenhos, prospectos, fotografias etc.) colacionados aos autos (fls. 2473/2476) que dão suporte a tal assertiva. Logo, sob esse aspecto tal assertiva tem relevância para o deslinde da controvérsia.

Porém, se a assertiva do i. Perito refere-se ao uso e aplicação, em especial, das peças, conjuntos e componentes importados pela recorrente, indubitavelmente, na condição de perito contábil, procedeu mal e disse o que não devia dizer, haja vista que sua afirmativa não tem suporte em qualquer elemento probatório adequado e idôneo colacionado aos autos. Logo, sob esse aspecto, tal assertiva não tem qualquer relevância para o deslinde do litígio.

Sob ponto de vista do aspecto fático e não técnico, para que o i. Perito afirmasse que todos os conjuntos, componentes e peças importados pela recorrente, objeto das autuações, foram incorporados ao produto final fabricado pela corrente (sistemas de freios, compressor etc.) ele deveria, necessariamente, trazer elementos hábeis e idôneos que infirmassem a resposta dada pela própria recorrente (fls. 621/625), em resposta a intimações da fiscalização, de que (i) os produtos discriminados na Relação de fl. 1969 foram simplesmente inspecionados e embalados e (ii) os produtos discriminados na Relação de fl. 1970, parte foi parcialmente utilizada processo produtivo (montagem, usinagem etc.) e outra foi informada como inexistente (ou seja sem prova da destinação).

Diante dessa evidente contradição, o que deve prevalecer, é a informação prestada pela recorrente, respaldada nos dados acerca da utilização/aplicação dos insumos importados, extraídos dos seus livros e documentos fiscais, ou a informação do i. Perito que, com base apenas em catálogos, desenhos, fotografias, asseverou que todas as mercadorias importadas foram todas incorporadas ao seu produto final, o sistema de freios?

Certamente, por mais que seja conhecedor do processo produtivo e dos detalhes técnicos sobre a fabricação dos produtos importados pela recorrente, sem suporte em prova adequada, o i. Perito não poderia contraditar uma informação que foi prestada pela própria autuada (fls. 621/625) de que (i) parte dos componentes importados foram apenas reembalados, (ii) outros foram apenas inspecionados, identificados e trocada embalagem, (iii)

outros itens foram não foi informado qualquer destinação, (iv) outros mais foram montados, usinados, agregados a outros produtos etc.

Dada essa constatação, a meu ver, o que deve prevalecer é a informação prestada, por escrito, pela recorrente, até prova em contrário que desmitam a sua informação, que, certamente, deve estar respaldada em prova adequada e suficiente. E a contra-prova adequada, para tal fim, certamente, seria o livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, que a recorrente estava obrigada a escriturar e apresentar a fiscalização, mas, embora devidamente intimada, não apresentou.

Logo, por não está baseada em documentos hábeis e idôneos, que comprove como foram aplicados os produtos improtados objeto da autuação, a resposta apresentada pelo i. Perito, apenas serve de elemento para compreensão da função de cada insumo importado, mas nada prova como tais insumos foram, de fato, utilizados/aplicados no citado processo de produção da recorrente.

Além disso, causa estranheza o fato de que, em relação aos demais produtos não relacionados nos Autos de Infração (Anexo 6 de fls. 2476/2520), também sem amparo em qualquer documento idôneo, afirmou o i. Perito, que eles não foram incorporados ao produto final da recorrente, ou seja, antes de ser entregue à montadora de veículos, esses componentes foram apenas submetidos ao processo de calibragem e regulação para serem adaptados às características dos veículos onde foram montados.

E por que somente os insumos não relacionadas nos Autos de Infração? Como não há documentos, nos autos, que ratifique tal afirmação, fica impossível extrair uma resposta racional para essa indagação.

Por todas essas razões, todos os esclarecimentos prestados no referido Laudo e demais documentos que o integra, serão considerados apenas nos seus aspectos estritamente técnicos, haja vista que não há qualquer prova que corrobore as conclusões de natureza fática que, implícita ou explicitamente, nele tenham sido consignadas, em especial, quanto a forma de utilização/aplicação dos componentes importados pela recorrente, objeto das questionadas autuações.

Da glosa do II relativo às mercadorias reembaladas.

De acordo a fiscalização, **mercadorias reembaladas** foram aquelas que não foram usadas/aplicadas no processo produtivo da recorrente (exclusivamente de transformação, segundo a fiscalização), sendo simplesmente acondicionada durante a vigência do regime automotivo geral, sem integrar produto final fabricado pela empresa.

Em relação a esse ponto da controvérsia, a recorrente não apresentou qualquer elemento de prova que informasse a informação por ela prestada na fase de procedimento fiscal (fls. 621/625). Ademais, no recurso em apelo, apenas alegou que a operação de acondicionamento ou reacondicionamento também integrava o seu processo produtivo.

Com base nas conclusões anteriormente apresentadas, no sentido de que apenas as operações de transformação e montagem estão compreendidas no processo de produção que assegura a redução tributária em apelo, consequentemente, tais insumos por terem sido simples embalados e assim revendidos, indubitavelmente, não atendem os requisitos

do regime especial em comento. Aliás, em relação a esse item, a própria fiscalização declarou, por escrito, que estes componentes sofreram tão-somente inspeção, identificação e troca de embalagem durante toda vigência do regime automotivo. Ademais, no presente recurso, nada foi dito, especificamente, sobre essa irregularidade.

Assim, na ausência de prova em contrário, fica confirmada a irregularidade apurada pela fiscalização e o acerto da glosa dos respectivos valores do II indevidamente reduzidos e não pagos no âmbito do despacho aduaneiro, em relação às mercadorias discriminadas na Relação de fl. 1969.

Da glosa do II relativo às mercadorias parcial aplicadas ou sem comprovação de uso no processo produtivo.

A glosa relativa a “**Mercadoria Sem Comprovação de sua Total Utilização no Processo Produtivo**”, segundo a fiscalização, compreende (i) o uso parcial e (ii) a falta de comprovação de uso dos produtos no processo produtivo.

Em relação a falta de comprovação da aplicação dos componentes importados no processo produtivo da recorrente, trata-se de fato que se encontra confirmado pela informação prestada pela própria recorrente, conforme explicitado nos documentos de fls. 621/625.

Diante dessa constação, e na ausência prova em contrário que infirme a informação prestada pela recorrente, a meu ver, a fiscalização, acertadamente, procedeu a glosa dos respectivos valores indevidamente reduzidos do II, por conseguinte, nenhum reparo merece esse procedimento, devendo ser mantida a cobrança dos respectivos créditos tributários.

No que concerne ao uso parcial dos componentes no processo produtivo da recorrente, a mesma conclusão não pode ser aplicada e, não porque a recorrente tenha comprovado uso parcial dos insumos parcialmente aplicados nos processo de montagem, usinagem ou agregados a outros produtos, conforme informado nos documentos de fls. 621/625, mas porque a fiscalização não apresentou provas de que não era verdadeira a informação prestada pela recorrente.

Diante dessa constatação e tendo em conta que a resposta apresentada aos quesitos segundo e terceiro, anteriormente transcrita, no sentido de que os desenhos de referência, que integravam o Anexo 5 (fls. 2473/2475), e a relação de componentes do Anexo 4 (fls. 2464/2472), auxiliavam “no entendimento da utilização da mercadoria importada no processo de industrialização, representado pelas atividades de montagem dos componentes nos conjuntos ou sub-conjuntos.”, a meu ver, é suficiente para demonstrar que a recorrente, além da atividade industrial de transformação, também exercia a atividade industrial de montagem de componentes.

Com base nessa assertiva e tendo em conta que não há, nos autos, qualquer elemento probatório que infirme a utilização de parte dos componentes no processo industrial de montagem da recorrente, chega-se a conclusão que todos itens que foram parcialmente utilizados no processo de montagem e transformação (usinagem), discriminados na Relação de fl. 1970, atendem os requisitos do regime de redução em apreço, por conseguinte, deve ser restabelecido o direito da recorrente à redução dos valores do II glosados pela fiscalização e dos valores reflexos do IPI lançados.

III Da Conclusão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/03/2015 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 05

/03/2015 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 11/03/2015 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 26/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10314.005285/00-13
Acórdão n.º **3102-002.347**

S3-C1T2
Fl. 110

Por todo o exposto, vota-se, em preliminar, pela rejeição das alegações de nulidades das autuações e decisão recorrida, suscitadas pela recorrente, e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para restabelecer o direito da recorrente à redução dos valores do II glosados pela fiscalização e dos valores reflexos do IPI lançados, somente em relação aos componentes parcialmente utilizados no processo de produção, discriminados na Relação de fl. 1970.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento